



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 29, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

09 de abril de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037151127>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 2.298, de 2021, de autoria Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso das escolas e creches públicas aos serviços de saneamento básico”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, ampliar o conceito de “universalização” do saneamento básico, para que sejam abrangidos não apenas os domicílios residenciais, mas todas as edificações regulares ou em processo de regularização, por meio da alteração da redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007.

O art. 1º da matéria também pretende inserir o § 10 ao art. 19 da mesma Lei nº 11.445, de 2007, para dispor que será garantida a prioridade ao atendimento das escolas e creches públicas, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.

A vigência da lei, se aprovada, será imediata.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037151127>

No âmbito da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), foi apresentada emenda do Senador Mecias de Jesus e aprovado relatório de minha autoria, passando a constituir parecer da CI favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CI e a Emenda nº 2-CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do RISF, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Do ponto de vista da juridicidade e da constitucionalidade, não há reparos a fazer à proposição, que acertadamente incide sobre o marco legal do saneamento básico no País.

No mérito da matéria, de fato é premente a necessidade de priorizar o atendimento de creches e escolas públicas no processo de universalização do saneamento básico. Assegurar infraestrutura de saneamento básico em escolas e creches públicas é um passo crucial para criar um ambiente propício ao desenvolvimento e à aprendizagem das crianças. A falta de instalações adequadas para higiene – como evidenciado pelo fato de que 39% das escolas brasileiras não possuem estruturas básicas para lavagem das mãos –, é inaceitável e coloca em risco a saúde e a segurança dos estudantes.

A grande disparidade entre as escolas públicas e privadas é um reflexo preocupante das desigualdades sociais presentes no País. Priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas é uma medida urgente e necessária para corrigir esse desequilíbrio e garantir que todas as crianças, independentemente de sua origem socioeconômica, tenham acesso a um ambiente educacional seguro e digno.

O Programa Conjunto de Monitoramento para o Abastecimento de Água, Saneamento e Higiene da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), no seu relatório de 2018¹,

¹ *Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene in Schools: Special Focus on COVID-19.*

destaca a importância do acesso a serviços de água, saneamento e higiene em escolas para a saúde, educação e bem-estar das crianças. O estudo mostra que o acesso inadequado a esses serviços em escolas pode levar a problemas de saúde, como doenças diarreicas e infecções respiratórias, que são as principais causas de morbidade e mortalidade entre crianças em idade escolar. Além disso, a falta de saneamento adequado e de instalações para lavagem das mãos pode impactar negativamente a frequência e o desempenho escolar, especialmente entre meninas.

O relatório também enfatiza que investir em infraestrutura de serviços de água, saneamento e higiene em escolas é essencial para criar um ambiente de aprendizagem seguro e saudável, o que contribui para a melhoria dos resultados educacionais e para o desenvolvimento integral das crianças. Dessa forma, o estudo da OMS e do UNICEF corrobora a necessidade de priorizar o saneamento básico em escolas e creches públicas, conforme proposto no projeto de lei em análise.

Portanto, esta proposição visa a incluir no marco legal competente a prioridade ao atendimento de escolas e creches públicas no planejamento e execução de projetos de saneamento básico. Tal iniciativa é fundamental para promover a equidade, a saúde pública e a melhoria da qualidade educacional no Brasil, além de ser um passo vital para o desenvolvimento sustentável e o progresso social do País.

Por fim, julgamos adequadas as duas emendas aprovadas no âmbito da CI, que acrescentaram os hospitais e postos de saúde públicos como objetos de prioridade nos serviços de saneamento básico. Assim como as creches e escolas, trata-se de equipamentos em que não é possível prescindir de adequado acesso a água tratada e esgoto sem incorrer em graves riscos à saúde da população.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2021**, com as Emendas nº 1-CI e nº 2-CI.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037151127>

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037151127>



Relatório de Registro de Presença

14ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
VAGO	3. VAGO
JANAÍNA FARIAZ	4. DANIELLA RIBEIRO
PAULO PAIM	5. SÉRGIO PETECÃO
TERESA LEITÃO	6. FABIANO CONTARATO
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	7. JAQUES WAGNER
	8. HUMBERTO COSTA
	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ZEQUINHA MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. ROGERIO MARINHO
	4. WILDER MORAIS
	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. DR. HIRAN
	3. HAMILTON MOURÃO
	PRESENTE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2298/2021, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PROFESSORA DORINHA SEBRA	X			1. IVETE DA SILVEIRA	X		
RODRIGO CUNHA				2. MARCIO BITTAR			
EFRAIM FILHO				3. SORAYA THRONICKE	X		
MARCELO CASTRO	X			4. ALESSANDRO VIEIRA			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				5. LEILA BARROS			
CONFÚCIO MOURA	X			6. PLÍNIO VALÉRIO	X		
CARLOS VIANA				7. VAGO			
STYVENSON VALENTIM				8. VAGO			
CID GOMES				9. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			10. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA				1. IRAJÁ			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
NELSINHO TRAD				3. VAGO			
VANDERLAN CARDOSO				4. DANIELLA RIBEIRO			
VAGO				5. SÉRGIO PETECÃO			
JANAÍNA FARIAS	X			6. FABIANO CONTARATO	X		
PAULO PAIM	X			7. JAQUES WAGNER			
TERESA LEITÃO	X			8. HUMBERTO COSTA			
FLÁVIO ARNS				9. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES				1. EDUARDO GOMES			
CARLOS PORTINHO				2. ZEQUINHA MARINHO			
MAGNO MALTA				3. ROGERIO MARINHO			
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X			4. WILDER MORAIS			
JAIME BAGATTOLI				5. MARCOS ROGÉRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LAÉRCIO OLIVEIRA				2. DR. HIRAN			
DAMARES ALVES	X			3. HAMILTON MOURÃO	X		

Quórum: TOTAL 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Flávio Arns
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 09/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI N° 2.298, DE 2021

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar o acesso de escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos aos serviços de saneamento básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**.....

..... III – universalização: ampliação progressiva do acesso de todas as edificações regulares ou em processo de regularização ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários;

.....” (NR)

Art. 19.

..... § 10. Será garantida a prioridade ao atendimento das escolas, creches, hospitais e postos de saúde públicos, que deverá ser incluído entre as metas de curto prazo do plano de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2298/2021)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 09/04/2024, FOI APROVADO EM DECISÃO TERMINATIVA O PROJETO COM AS EMENDAS Nº 1 - CI/CE E Nº 2 - CI/CE (QUÓRUM: 17; SIM: 16; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

09 de abril de 2024

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4037151127>